PROJETO DE LEI N.º 1218/XIII/4.ª

GRATUITIDADE DOS MANUAIS ESCOLARES PARA OS ALUNOS QUE FREQUENTAM A ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

(SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 47/2006, DE 28 DE AGOSTO)

Exposição de motivos

A democratização do acesso ao Ensino tem sido uma das conquistas fundamentais do regime democrático.

No espaço de duas gerações Portugal passou de uma escolaridade obrigatória de quatro anos, e que muitas vezes não era cumprida, para uma escolaridade obrigatória até ao 12º ano, ou 18 anos de idade.

Apesar de estar instituída a gratuidade da frequência do ensino ao longo da Escolaridade Obrigatória, as famílias têm sido oneradas com a compra de manuais que pode ascender a várias centenas de euros, em especial no 3º ciclo e Ensino Secundário.

A iniciativa de alguns municípios que permitiu que os alunos aí residentes usufruíssem de manuais escolares gratuitos para alguns graus de ensino, foi seguida pelo estado central que, já na vigência do atual governo, tem vindo a ser gradualmente aplicada aos vários graus de ensino. No ano letivo de 2019/2020 sê-lo-á para todos os alunos do Ensino Público a frequentar Escolaridade Obrigatória.

É importante que o previsto nestes orçamentos seja incorporado na legislação aplicável aos manuais escolares, uma vez que nesta também já estavam previstos os apoios socioeducativos.

Esta alteração também permitirá que se esteja mais próximo do preceito constitucional de gratuidade do ensino.

Pretende-se igualmente, com este Projeto de Lei, dar resposta à necessidade de promover valores de igualdade e não discriminação que devem estar presentes na educação. Apesar de a legislação em vigor já os prever, tendo em conta os manuais atuais, cremos ser necessário reforçar este princípio.

Também se entende ser este o momento para dar resposta a uma preocupação crescente com os efeitos que o peso do material escolar pode ter, em especial em crianças mais pequenas no 1º ciclo, ou no 2º e 3º ciclos em que há um número elevado de disciplinas e de manuais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 72/2017, de 16 de agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares, concretizando os apoios sócio-educativos que a eles se referem, assegurando a gratuitidade dos manuais escolares aos alunos que frequentam a Escolaridade Obrigatória, na Rede Pública do Ministério da Educação .

Artigo 2.º

Segunda alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto

Os artigos 2.º, 5º, 11.º, 16º e 24.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 72/2017, de 16 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Não promoção de visões discriminatórias em função de origens étnicas, género, religião, orientação sexual e identidade de género;

f) Equidade e igualdade de oportunidades no acesso aos recursos didático-pedagógicos, incluindo a disponibilização gratuita de manuais escolares a todos os estudantes que se encontrem a frequentar a escolaridade obrigatória, no ensino público;

g) Compatibilidade dos manuais com a sua reutilização;

h) Diminuição do peso dos manuais por meio da desmaterialização, edição em dois ou três fascículos, ou redução da gramagem do papel.

2 – (...):

a) Disponibilização gratuita de manuais escolares a todos os estudantes que se encontrem a frequentar a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação;

b) (anterior alínea a));

c) (anterior alínea b));

d) (anterior alínea c);

e) (anterior alínea d)

e) (revogado);

f) (...);

g) (...).

Artigo 5º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares, podendo os mesmos ser reutilizados na mesma escola ou em qualquer outra escola ou agrupamento que o tenha adotado, garantindo que:

a) Os alunos do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico devolvem os manuais no fim do ano letivo, à exceção das disciplinas sujeitas a prova final de ciclo do 9.º ano;

b) Os alunos do ensino secundário mantêm em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização do mesmo.

Artigo 11º

(...)

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) A qualidade material, nomeadamente a robustez e o peso, podendo os manuais ser divididos em dois ou três fascículos.

2 - As comissões de avaliação atendem também aos princípios e valores constitucionais, designadamente da não discriminação por razões étnicas, género, religião, ou de orientação sexual e identidade de género.

Artigo 16.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4– As escolas adotam apenas os manuais escolares, não podendo recomendar a compra de outros materiais de apoio, nomeadamente cadernos de fichas, ou recursos informáticos associados.

Artigo 24.º

(...)

1 - Os preços dos manuais escolares e de outros recursos didático-pedagógicos estão sujeitos ao regime de preços convencionados, a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Inovação e da Educação, não podendo esse aumento ser superior à taxa de inflação.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).”

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a alínea e) do número 2 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 72/2017, de 16 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de maio de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,